

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA -
PB.**

IGOR STENIO FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF nº 706.331.024-07, portador do RG nº. 4.128.687, a qual também vem em nome próprio, todos residentes e domiciliados à Rua Projetada, nº 91, ST02 15N, Centro, Conde - PB, CEP: 58.322-000, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas que esta subscrevem, legalmente constituídas por instrumento de procuração anexo a esta peça vestibular, com fulcro na Lei nº 6.194/74, perante V. Exma. propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº. 74, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09248608000104, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor e ao final requerer:



1. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Portanto, o demandante à luz do que dispõe a **Lei 1.060/50** e em atendimento ao *due process of law*, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da gratuidade processual, até decisão final do feito, consoante reza a inteligência do art. 4º da referida Lei, *in verbis*:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família.

2. DOS FATOS

O requerente e sua mãe, **MARIA EDÊNIA FERNANDES DOS SANTOS**, no dia 10/07/2015 viajavam num veículo Meriva de placa KGU-7761/PB, saindo de João Pessoa em direção à Maceio, quando no KM-145 da rodovia BR-101, foram vítimas de uma colisão com um veículo Onix de placa ORE-9907/AL, conduzido por **ALBERTO AVELINO L. DO NASCIMENTO**, que encontrava-se embriagado.

A mãe do autor morreu no local do acidente, carbonizada, enquanto que este foi socorrido ao Hospital Geral do Estado de Maceió, restando sequelas permanentes ocasionadas pelo acidente de trânsito.

Salienta-se que o direito do autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo-lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente.



Denota-se legítimo o dever da ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o consórcio referente ao convênio DPVAT.

Cumpre ressaltar neste momento que foi realizado o requerimento administrativo por parte do autore, sendo este negado, sob o argumento de “NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL”, apesar do cliente ter apresentado todos os documentos necessários, conforme constam em anexo .

Contudo, a vasta documentação ora acostada, comprovam veementemente que houve sim, um acidente automobilístico, com vítima com invalidez permanente, qual seja, IGOR STENIO FERNANDES DOS SANTOS.

3. DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974, pela Lei Federal nº. 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determinam que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto nos casos de ferimento quanto nos casos de morte.

Em conformidade com o artigo 3º da Lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no



art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – R\$ até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que o requerente devem ser indenizado pelo seguro, como medida de direito. Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474 do STJ). 2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agrado interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 943025 RJ 2016/0168864-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. A indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser paga de forma proporcional à graduação da invalidez, nos termos da Lei n. 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ. No caso, o pagamento administrativo realizado deve ser complementado, observado o percentual apurado na perícia judicial. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70076728146, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 29/03/2018).

(TJ-RS - AC: 70076728146 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 29/03/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2018)



É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

A prestação jurisdicional como exercício de cidadania que é, deve promover aplicação de justiça no caso concreto, de forma que existindo nos autos, comprovação concreta do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico sofrido por IGOR STENIO FERNANDES DOS SANTOS e sua invalidez permanente, **deve este juízo determinar o imediato pagamento do seguro-DPVAT.**

O processo não é um fim em si mesmo, devendo sempre ser conduzido com razoabilidade e respeito a segurança jurídica, compreendida não como previsibilidade de decisões judiciais, mas como garantia da **expectativa de direito, gerada pela interpretação do artigo 5º da Lei nº 6.194/74 à luz de precedentes judiciais citados.** Desse modo, recorrem os promoventes ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

4. DO PEDIDO



Isso posto, **REQUER-SE:**

- a) a citação da parte demandada, na pessoa de seu representante legal e no endereço constante nesta petição, para que, querendo, conteste o feito sob pena de aplicação de revelia seguida de confissão ficta, nos termos disciplinados no artigo 242 do NCPC;
- b) dispensa da audiência de conciliação e mediação, considerando que as partes promoventes não possuem interesse em compor e manifestam suas pretensões na presente por respeito ao artigo 319, VII do NCPC, visto que seu direito encontra amparo líquido e certo na norma, não existindo motivo que ampare a inadimplência do segredo que a parte promovida vem concretizando e que este ato processual se reputará como protelatório;
- c) A procedência do pedido em todos os termos, condenando o promovido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **acrescidos de juros de mora e atualização monetária;**
- d) O benefício da assistência judiciária gratuita aos promoventes, nos termos da lei 1.060/50, por não poderem arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio, em conformidade com o § 4º do art. 5º da Lei 1.060/50;
- e) A condenação do promovido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC;
- f) a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência dos autores, considerando a verossimilhança das alegações postas;



g) que toda notificação/intimação/publicação referente a presente ação seja realizada exclusivamente em nome de **LÍRIDA MACEDO**, inscrita na OAB/PB 11.279, na modalidade do artigo 271, sob pena de nulidade processual.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, testemunhal e pericial!

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos.

Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 02 de outubro 2018.

LÍRIDA MACEDO
OAB/PB 11.279

MATHEUS MEIRELES
Acadêmico de Direito

